

Diário do Legislativo de 13/03/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 15ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/3/2009

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso da Deputada Maria Tereza Lara; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 344 e 345/2009 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.095 e 3.096/2009, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.097 a 3.100/2009 - Requerimentos nºs 3.438 a 3.440/2009 - Requerimentos dos Deputados Délio Malheiros e Deiró Marra - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Turismo e de Direitos Humanos e do Deputado Ruy Muniz - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Antônio Júlio e da Deputada Maria Lúcia Mendonça - Registro de presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 49 e 50/2009 - Comissão Especial da Execução das Penas no Estado - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Deiró Marra; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Délio Malheiros; aprovação - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Padre João - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Doutor Rinaldo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, a Deputada Maria Tereza Lara.

A Deputada Maria Tereza Lara - Deputado Hely Tarquínio, Deputados e Deputadas, quero aproveitar o exercício da Presidência pelo Deputado Hely Tarquínio para dizer que estou indo agora a Brasília participar do lançamento da Conferência Nacional de Igualdade Racial. Após a reunião que tivemos nesta Casa para homenagear as mulheres no Dia Internacional das Mulheres, não poderia sair daqui sem cumprimentar as mulheres da Polícia Militar que aqui se encontram. Todas nós, da bancada feminina, apoiamos essa justa reivindicação de aposentadoria aos 25 anos. Queremos cumprimentar o Deputado Sargento Rodrigues por essa iniciativa a pedido de todas as policiais militares e cumprimentar a Mesa, como já deveria ter feito na comemoração do Dia Internacional das Mulheres, por ter estendido de quatro para seis meses a licença-maternidade para as servidoras desta Casa. Quero deixar registradas essas considerações extremamente importantes neste mês em que estamos comemorando o Dia Internacional da Mulher. Sabemos que as mulheres negras são muitas vezes discriminadas, por isso queremos estar em Brasília no lançamento da Conferência Nacional da Igualdade Racial. Ontem, em Betim, tivemos uma reunião, também como desdobramento, para discutir a questão dos adolescentes presos numa cadeia. Tivemos representantes do governo do Estado, da Prefeitura, do Ministério Público e da Pastoral Carcerária. Felizmente houve um encaminhamento muito positivo da criação, em Betim, da Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente - Dopcad -, além de vários adolescentes já serem encaminhados a centros de internação. Trata-se de uma vitória de todos os que estão lutando e contribuindo para um futuro melhor. Contamos com a participação da Comissão de Segurança Pública - da qual também somos membro - com a presença do seu Presidente, Deputado João Leite. Tivemos também a participação da Pastoral Carcerária e contamos com a sensibilidade do Secretário de Defesa Social, Dr. Maurício Campos. Assim, fazemos esse registro nesta Casa. Mais uma vez, cumprimento as mulheres militares que estão aqui. Tenho certeza de que conseguirão conquistar esse direito legítimo. Já o cumprimentei, Deputado Sargento Rodrigues, por essa luta. Muito obrigada.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

- O Deputado Braulio Braz, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 344/2009*

Belo Horizonte, 10 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá denominação de Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva à Escola Estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, situada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria - PPJSA, no Município de São Joaquim de Bicas.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem a Antônio Ribeiro da Silva pelas importantes obras realizadas, visando ao bem-estar da comunidade de São Joaquim de Bicas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva, de ensino fundamental e médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria - PPJSA -, situada na Avenida C, nº 550, no Bairro Primavera, Município de São Joaquim de Bicas.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, que, em reunião realizada no dia 19/11/2008, homologou, pela unanimidade dos votos, a indicação do nome Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva, de ensino fundamental e médio - EJA para denominação da referida unidade de ensino.

Antônio Ribeiro da Silva nasceu na cidade de Igarapé, filho do Sr. Deverleis Ribeiro da Silva e da Sra. Dejanira Gonçalves Barbosa. Em 20/04/1974, casou-se com a Senhora Sônia Maria da Silva em São Joaquim de Bicas e tiveram três filhos. "Toneca" era o seu pedido. Evangélico, foi agricultor e, de 1997 a 1998, entrou na vida política como vereador.

De 1999 a 2000, foi Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, realizando importantes trabalhos para o bem-estar de toda comunidade, sempre se preocupando com as pessoas mais carentes, valorizando sua reintegração na sociedade.

O homenageado nasceu no dia 23/10/49 e faleceu no dia 21/1/2006.

Cumprir registrar que, no Município de São Joaquim de Bicas, não existem estabelecimento, instituição nem próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2009.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

projeto de lei nº 3.095/2009

Dá denominação de Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva à Escola Estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, localizada na Penitenciária Professor Jason Soares, no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Antônio Ribeiro da Silva a Escola Estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, localizada na Penitenciária Jason Soares Albergaria, no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 345/2009*

Belo Horizonte, 11 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício de atribuição que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a Lei nº 17.850, de 29 de outubro de 2008.

A alteração ora proposta tem em vista adequar a nomenclatura da nova sede do Poder Executivo à sua realidade estrutural, uma vez que as novas instalações da sede do Governo ultrapassam o âmbito de um mero núcleo de concentração dos diversos órgãos e entidades que o integram. Trata-se, na realidade, da materialização de uma nova e moderna concepção de gestão pública, que, concentrando processos, serviços, instalações e servidores, visa atingir um novo patamar de eficiência na prestação dos serviços públicos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a solicitar dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Notas Explicativas e Justificativas da Proposição

Objeto: Anteprojeto de lei para alteração da Lei Estadual nº 17.850 de 29 de outubro de 2008, substituindo a expressão: "Centro Administrativo" por "Cidade Administrativa".

Cuida-se de anteprojeto de lei, cuja finalidade é promover a alteração da Lei Estadual 17.850, de 29 de outubro de 2008, para fazer substituir a expressão "Centro Administrativo" por "Cidade Administrativa".

Neste sentido, o anteprojeto de lei que se apresenta busca adequar a nomenclatura da nova sede do poder executivo estadual à sua realidade estrutural. Explique-se: as novas instalações da Sede do Poder Executivo Estadual ultrapassam o âmbito de um simples núcleo de concentração dos diversos órgãos do Poder Executivo Estadual, transbordando a simples idéia da concentração física das instalações.

Em verdade, trata-se da materialização de uma nova e moderna concepção de gestão pública, que, concentrando processos, serviços, instalações e servidores, busca atingir um novo patamar de eficiência. Ora, se é certo que a concentração física das instalações ganha relevo no conjunto das medidas tomadas, não menos importante são as complexas mutações no âmbito da prestação dos serviços públicos, da organização e racionalização dos processos e na polarização geográfica da Capital do Estado.

As obras até então empreendidas levaram ao redimensionamento do Vetor Norte da Capital, extrapolando as fronteiras dos canteiros de obras. A circulação de bens, serviços e capital humano adquire, pois, uma nova feição, autorizando a utilização da expressão "Cidade Administrativa", que reflete com mais propriedade a realidade do empreendimento.

Conclusão:

Propõe-se a alteração da expressão "Centro Administrativo" pela expressão "Cidade Administrativa", que deverá ser levada a cabo por meio de lei estadual ordinária, para o que se propõe o anteprojeto anexo.

Daniel Cabaleiro Saldanha, Assessor.

De acordo:

Prof. Antonio Augusto Anastasia, Vice-Governador do Estado.

projeto de lei nº 3.096/2009

Altera a Lei nº 17.850, de 29 de outubro de 2008.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 17.850, de 29 de outubro de 2008, que dá denominação ao Centro Administrativo do Governo do Estado de Minas Gerais, localizado no Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Presidente Tancredo de Almeida Neves a Cidade Administrativa do Governo do Estado de Minas Gerais localizada no Município de Belo Horizonte".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

projeto de lei nº 3.097/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pedro Leopoldo - AAPPL -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pedro Leopoldo - AAPPL -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2009.

Vanderlei Jangrossi

Justificação: Em face dos relevantes serviços prestados pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pedro Leopoldo - AAPPL -, com sede no Município de Pedro Leopoldo, e do comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 3.098/2009

Institui a Feira Literária de Autores Brasileiros - Flab - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Feira Literária de Autores Brasileiros - Flab -, que tem por objetivo estimular a produção literária, baixar o preço das obras literárias, incentivar o turismo regional, aumentar o acervo das bibliotecas públicas, devendo integrar o calendário cultural do Estado.

Art. 2º - A Feira será itinerante, atendendo a demanda de cada região, podendo ocorrer simultaneamente em mais de um Município, realizada em recinto público que ofereça condições para receber um grande número de visitantes.

§ 1º - Somente o autor poderá participar da Flab, desde que exponha somente obras de sua autoria, devendo doar dez exemplares de cada obra às bibliotecas públicas estaduais, ou, se preferir, às bibliotecas do Município que sediar a feira.

§ 2º - É vedada a participação de empresas, editoras e livrarias no evento.

§ 3º - Será feito sorteio para distribuição dos locais de exposição e venda das obras, devendo ser padronizados pelos organizadores o espaço e o material promocional de divulgação do evento.

Art. 3º - As atividades da Flab serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias, próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2009.

Ana Maria Resende

Justificação: Em eventos de grande porte, tais como a Bienal do Livro, predominam as grandes empresas e seus interesses, na comercialização das obras.

O alto custo dos grandes eventos provoca aumento no preço das obras, que às vezes chega a ser idêntico ou até superior ao encontrado nas livrarias.

Somado a isso, o autor permanece refém das editoras, que determinam os valores e canais de distribuição e que geralmente preferem divulgar as obras de autores famosos, o que inibe o surgimento de novos autores.

A exemplo do que ocorre em festivais literários, comuns em outras regiões do País, a tendência é que uma feira de autores brasileiros como a proposta se transforme em grande aglutinador de consumidores e, ao mesmo tempo, possa servir de incentivo à cultura e ao turismo, além de atuar como mecanismo para criação ou intensificação do hábito da leitura.

Um evento destinado unicamente aos autores permitirá a comercialização de obras literárias a preços mais em conta, incentivando o surgimento de novos autores e aquecendo o mercado de trabalho com a intensificação das publicações.

Ademais, o evento poderá propiciar o aumento do acervo das bibliotecas públicas, com custo zero para a Administração.

O sorteio dos locais e a padronização do espaço e dos meios de divulgação serão necessários para a democratização do evento, impedindo que autores de maior poder aquisitivo sejam privilegiados, tanto na escolha dos locais quanto na divulgação de suas obras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.099/2009

Cria a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Aesa MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Aesa - MG, entidade de natureza autárquica especial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Belo Horizonte e prazo de duração indeterminado, destinada a criar mecanismos e instrumentos para a regulação dos serviços de saneamento básico no Estado e assistir os titulares dos serviços de saneamento básico, mediante delegação, nas funções de regulação e fiscalização dos serviços delegados aos prestadores delegatários.

Art. 2º - A Agência de que trata esta lei é dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira e rege-se pelos princípios da universalidade, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade de suas decisões.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - É atribuição da Agência, além de outras previstas nesta lei, exercer com independência o controle e a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal, concedido, permitido, autorizado, contratado ou operado diretamente pelo poder público municipal, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

Art. 4º - No exercício de suas atribuições, compete à Aesa-MG:

I - editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim definidos na legislação pertinente;

II - exercer a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

IV - garantir a aplicação do princípio da universalidade no uso e acesso ao serviço;

- V - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;
- VI - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo estabelecido em regulamento;
- VII - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VIII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;
- IX - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, em conformidade com as normas previstas nos instrumentos de regulação;
- X - analisar e autorizar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;
- XI - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- XII - recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XIII - recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço, a reversão dos bens vinculados e a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XIV - propor as medidas de política setorial que considerar cabíveis;
- XV - requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;
- XVI - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, o prestador do serviço e/ou os usuários;
- XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e de normas regulamentares relativas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVIII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, inclusive por meio da manutenção atualizada de sítio na rede mundial de computadores (internet);
- XIX - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos a título de amostra;
- XX - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o alcance dos objetivos da prestação do serviço;
- XXI - coibir a prestação clandestina do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicando as sanções cabíveis;
- XXII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;
- XXIII - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo e órgãos competentes;
- XXIV - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;
- XXV - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser a regulamentação;
- XXVI - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;
- XXVII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Poder Executivo;
- XXVIII - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XXIX - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.
- § 1º - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços far-se-á segundo os dispositivos desta lei, de seus regulamentos e das demais normas legais pertinentes, bem como dos contratos e demais instrumentos de delegação.
- § 2º - Para o exercício de suas atribuições, poderá a Agência valer-se de meios próprios e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, inclusive de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação.
- § 3º - A Agência poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de serviços públicos de água e esgoto de titularidade de outros entes da Federação que lhe sejam delegadas mediante legislação específica e convênio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Dos Órgãos

Art. 5º - Compõem a estrutura da Aesa - MG:

I - o Conselho Consultivo;

II - a Superintendência;

III - a Secretaria Executiva;

IV - a Ouvidoria.

Seção II

do Conselho Consultivo

Art. 6º - O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação do serviço de água e esgoto municipal.

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto da seguinte maneira:

I - um representante dos usuários eleito pelos Municípios;

II - um representante do prestador do serviço;

III - um representante do Poder Executivo Municipal;

IV - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais - Sedru.

Art. 8º - Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de três anos, permitida uma única recondução, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - para os indicados pelos incisos II e III do art. 7º desta lei, ter conhecimento ou experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da Agência.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação de cada ente representado.

§ 2º - No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, bem como de seu suplente, proceder-se-á a nova nomeação para complementar o respectivo mandato.

§ 3º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos Conselheiros e nomeado por ato do Chefe do Executivo, para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

Art. 9º - Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço relevante prestado ao Município.

Art. 10 - As sessões e as deliberações do Conselho Consultivo serão públicas, devendo a ata ser disponibilizada no sítio da Agência para consulta dos interessados por, no mínimo, sessenta dias.

Art. 11 - As deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos da maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre a convocação de suas reuniões e sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de empate, prevalecerá para fins de deliberação o voto qualificado do Presidente do Conselho.

Art. 12 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II - acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;

III - analisar as normas relacionadas com a operação e a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

IV - opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;

V - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VI - conhecer e opinar sobre os regulamentos editados pela Aesa - MG, bem como sobre suas modificações;

VII - conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual da Aesa - MG, e seu relatório anual de prestação de contas;

VIII - convidar membros da Superintendência, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

IX - conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Superintendentes da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição.

Seção III

da Superintendência

Art. 13 - A Superintendência é o órgão deliberativo da Agência, responsável pela execução e coordenação das atividades a ela atribuídas.

Art. 14 - Ficam criados os cargos abaixo relacionados para comporem a Superintendência, para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução, ressalvado o que dispõe o art. 44.

I - um Superintendente-Geral;

II - um Superintendente Técnico;

III - um Superintendente Administrativo-Financeiro.

§ 1º - A nomeação dos membros da Superintendência depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, após sabatina individual em sessão pública.

§ 2º - Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.

Art. 15 - Os membros da Superintendência deverão satisfazer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - ter formação universitária;

V - ter conceito elevado no campo da especialidade do cargo para o qual será nomeado;

VI - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com os agentes políticos relacionados ou com acionista, dirigente ou administrador de empresa regulada.

Art. 16 - Os membros da Superintendência somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação criminal, de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

Art. 17 - É vedado ao Superintendente e aos membros da Superintendência, pelo prazo de um ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, Superintendente, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviço ou consultor de prestador do serviço público regulado pela Aesa - MG.

Art. 18 - Com exceção daquelas atribuídas ao Conselho Consultivo, cabe à Superintendência exercer todas as competências compreendidas nas atribuições da Aesa - MG.

Subseção I

das Competências do Superintendente

Art. 19 - Ao Superintendente da Aesa - MG, além das atribuições definidas nesta lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

I - representar a Agência em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro membro da Superintendência, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

II - subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos, quando for o caso;

III - assinar cheques, em conjunto com outro Superintendente ou com outro servidor especialmente designado pela Superintendência;

IV - dirigir e administrar todos os serviços da Agência, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Superintendência, respeitadas as competências dos demais Superintendentes;

V - publicar as normas e resoluções originadas na Superintendência;

VI - firmar os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;

VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;

VIII - dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa;

IX - decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;

X - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados a outro Superintendente;

XI - praticar os demais atos determinados no Regimento Interno da Agência.

Subseção II

das Competências dos Superintendentes Técnico e

Administrativo - Financeiro

Art. 20 - A estruturação e a organização dos trabalhos dos Superintendentes Técnico e Administrativo-Financeiro serão estabelecidas no Regimento Interno da Aesa - MG, a ser elaborado e aprovado pela sua Superintendência.

§ 1º - Compete ao Superintendente Técnico realizar os procedimentos necessários às atividades atinentes a políticas regulatórias, padrões de serviços, fiscalização técnica das entidades reguladas, entre outros fatores, por meio de indicadores e instrumentos que forem necessários, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Aesa - MG.

§ 2º - Compete ao Superintendente Administrativo-Financeiro as atividades atinentes a administração de pessoal, execução orçamentária, receita, contabilidade, administração de material, administração patrimonial, comunicações administrativas, administração de transportes e atividades complementares da Agência, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Aesa - MG.

Seção IV

Da Ouvidoria e da Secretaria Executiva

Art. 21 - A Ouvidoria é o órgão encarregado de receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando-lhes adequado encaminhamento.

§ 1º - Fica criado o cargo em comissão de Ouvidor da Aesa - MG, a ser nomeado pelo Superintendente-Geral.

§ 2º - As funções de ouvidoria serão executadas, no exercício de 2009, pelos Superintendentes Técnico e Administrativo-Financeiro, de forma alternada, por período a ser definido no Regimento Interno e, a partir de 2010, pelo servidor Ouvidor.

Art. 22 - A Secretaria Executiva é o órgão encarregado de dar assistência à Superintendência, dirigir, organizar e dar andamento aos serviços da Secretaria da Agência.

Art. 23 - Os profissionais indicados para ocupar os cargos da Administração Superior, aos quais se refere o § 1º do art. 9º desta lei, serão pré-qualificados por comissão competente, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 24 - A Ouvidoria e a Secretaria Executiva terão sua organização, seu funcionamento e suas atribuições definidos no Regimento Interno da Agência.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS, DO REGIME FINANCEIRO E DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - O Poder Executivo Estadual custeará as despesas da Aesa - MG, relativas à manutenção, aos serviços e aos investimentos, bem como aos custos de fiscalização e regulação, objeto desta lei.

Art. 26 - Constituem receitas da Agência:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - outras receitas.

§ 1º - Todos os recursos mencionados no "caput" deverão ser creditados diretamente à Agência, para a sua direta gestão orçamentária e financeira.

§ 2º - Os valores pertencentes à Aesa - MG, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria Agência.

§ 3º - A inscrição na dívida ativa da Agência servirá de título executivo para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 27 - O Superintendente Geral da Aesa - MG submeterá anualmente ao Poder Executivo Estadual sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias deverão ser acompanhadas do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos quatro anos subseqüentes.

Art. 28 - As dotações orçamentárias da Agência e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 29 - Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência, por meio de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Superintendente-Geral e do Superintendente Administrativo - Financeiro.

Art. 30 - Constituem patrimônio da Aesa - MG os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 31 - Os cargos de Superintendente-Geral, Superintendente Técnico e Superintendente Administrativo-Financeiro, a que se refere o art. 14 desta lei, serão exercidos a título de mandato por tempo certo, percebendo os seus ocupantes, qualificados como agentes políticos, os subsídios a serem previstos.

Art. 32 - Para o desempenho de suas atividades, a Aesa - MG poderá requisitar ou receber mediante cessão, por meio de convênio, servidores efetivos do Estado ou de outras esferas de governo.

Art. 33 - O pessoal admitido será regido pela CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34 - A Aesa - MG poderá contratar especialistas para executar trabalhos nas áreas temática, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE NORMATIVA

Art. 35 - Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 36 - Os atos normativos somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 37 - Todos os atos de regulação administrativa, devem ser editados por meio de atos administrativos normativos da Agência.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 - Os prestadores de serviços regulados pela Aesa - MG que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta lei, na Lei nº 8.987, 1995, na Lei nº 9.074, de 1995, na Lei nº 8.666, de 1993, e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 39 - A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 40 - À concessionária ou delegatária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é vedado, pelo prazo de cinco anos, contados da assinatura do contrato de concessão, admitir em seus quadros ou, de qualquer forma, contratar, ainda que indiretamente, os serviços de qualquer pessoa que tenha ocupado cargo eletivo, de direção, assessoramento ou provimento comissionado junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único - O descumprimento da proibição prevista no "caput" sujeita a concessionária à pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por admissão, por mês, imediatamente quando identificado, enquanto durar a contratação ilegal.

Art. 41 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de peticionar ou de recorrer contra ato de membro da Aesa - MG, devendo a decisão a respeito da petição ou do recurso ser proferida em até trinta dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente.

Art. 43 - A Agência diligenciará para resolver, na esfera administrativa, divergências e conflitos que vierem a surgir entre prestador do serviço, poder concedente (ou titular) do serviço ou usuários.

Parágrafo único - Ato normativo da Agência disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de divergências e conflitos entre prestador de serviço, poder concedente ou usuários.

Art. 44 - A Advocacia-Geral do Estado representará a Agência RMBH nos processos judiciais em que esta for parte ou interessada até a implantação de sua Procuradoria Jurídica, que atuará segundo as diretrizes técnicas do Advogado-Geral.

Art. 45 - Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Superintendente-Geral será investido para um mandato de três anos, o Superintendente Administrativo-Financeiro para um mandato de dois anos e o Superintendente Técnico para mandato de quatro anos, podendo todos ser reconduzidos, conforme art. 14 desta lei, para um mandato consecutivo de quatro anos.

Art. 46 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2009.

Weliton Prado

Justificação: A criação de entidade ou agência reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, que dispõe sobre a política de saneamento básico.

O diploma normativo, que é um marco regulatório do saneamento no Brasil, é aplicável a todos os Estados e Municípios e estabelece as diretrizes nacionais para os serviços. A lei federal determina que o titular dos serviços de saneamento básico - que compreendem abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais - são os Municípios, que podem delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços.

É estabelecendo contratos com os Municípios que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG - atua na prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Entretanto, não tem ela, tampouco a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, competência ou delegação para atuar como organizadora, reguladora ou fiscalizadora do serviço.

Esses papéis, imprescindíveis para o funcionamento do sistema de saneamento básico em âmbito estadual, devem ser exercidos pela entidade ou agência reguladora, especialmente criada, no âmbito municipal, regional ou estadual, para acompanhar a prestação dos serviços e o cumprimento dos planos de saneamento.

A lei federal de saneamento reserva todo um capítulo com normas para a regulação do setor, não sendo admissível que, transcorridos mais de dois anos da entrada em vigor da lei, Minas Gerais não tenha ainda constituído esse órgão.

Cumprir ressaltar a necessidade de criação da entidade reguladora que, entre outras responsabilidades, tratará da regulação normativa dos serviços com a adoção de critérios econômicos, sociais e técnicos, definirá as tarifas e as medidas que possam evitar o abuso do poder econômico, bem como fiscalizará as atividades dos prestadores com vistas à satisfação dos usuários dos serviços.

Ademais, a Lei nº 11.445, de 2007, prevê que a entidade reguladora definirá a pauta das revisões tarifárias, ouvindo os titulares dos serviços, os usuários e os prestadores de serviços. Também define que essas revisões serão periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; e extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, a consequência da ausência de regulação do sistema e da agência, é a prejudicialidade do interesse público e da garantia dos direitos sociais dos cidadãos, usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico. A fiscalização do cumprimento dos direitos e obrigações dos titulares dos serviços de saneamento básico e de prestadores delegatários, como a Copasa-MG, também sofre os efeitos da inexistência da agência.

Nas últimas três revisões tarifárias da estatal mineira, diversas diretrizes da lei nacional de saneamento deixaram de ser observados, em prejuízo dos consumidores. Os usuários e os titulares dos serviços não foram ouvidos durante o processo, e as tarifas foram elevadas em índices superiores à inflação registrada no período. Da mesma forma, a distribuição de ganhos de produtividade não foi observada pela Copasa ao se aplicar as novas tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto. Isto é, ao invés de a coletividade de usuários ser beneficiada, como determina a lei, com a distribuição dos ganhos, é ela que paga pela lucratividade que beneficia acionistas, muitos dos quais bancos e fundos de pensão.

Ademais, as novas tarifas não observaram as exigências de clareza e objetividade ao atrelar os reajustes para o fornecimento de água à revisão dos valores cobrados para o tratamento de esgoto, mantida, desde 2006, em um duvidoso patamar de 60%.

Visando reparar essa lacuna, o Ministério Público do Estado, por meio da Procuradoria de Defesa do Consumidor, propôs ação civil pública em desfavor da Copasa e do Estado, contra os reajustes aplicados nos últimos anos, de forma irregular.

Em dezembro de 2008, em recurso contra liminar, o Ministério Público requereu como medida urgente que o Estado fosse proibido de conceder e a Copasa fosse proibida de aplicar, reajustes de tarifas de água e esgoto, até que fosse criada a entidade reguladora dos serviços de saneamento básico, uma vez que, somente ela, por atuar com independência decisória, autonomia administrativa, financeira e orçamentária e transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, tem condições de determinar, as tarifas ouvindo todos os interessados, especialmente os usuários.

Não resta dúvida, portanto, quanto à necessidade de criação da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico no âmbito do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.100/2009

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-1715 que liga o Município de Santo Antônio do Grama à MG-329, constituído de 1,5km, tendo como ponto de partida o Km 13,9, onde está localizado o pórtico de entrada do perímetro urbano desse Município, até seu final.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Grama a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Santo Antônio do Grama e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2009.

José Henrique

Justificação: O trecho de rodovia de que trata esta proposição integra a AMG-1715, que liga o Município de Santo Antônio do Grama à MG-329, tendo como ponto de partida o Km 13,9, onde está localizado o pórtico de entrada do perímetro urbano desse Município, até seu final.

Trata-se, portanto, de imóvel de uso comum, de propriedade do Estado, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Cabe ressaltar que o Município de Santo Antônio do Grama recebeu, por doação de particulares, um imóvel localizado ao lado do referido trecho, com área de 25.948,75m², onde a administração local pretende construir um loteamento, com habitações populares. Como responsável pelo perímetro urbano, pretende ainda transformar o trecho da rodovia em uma via pública, para acesso da população ao conjunto habitacional.

Para propiciar o crescimento do Município, beneficiando a comunidade gramense, o projeto de lei em tela dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia situado em seu perímetro urbano e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama, com a finalidade de transformá-lo em via urbana municipal.

Diante da importância dessa realização, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.438/2009, do Deputado Ademir Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Wilson Ramos de Jesus por sua eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.439/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Federaminas por seus 55 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.440/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Pe. Darci José Nicioli por sua posse no cargo de Reitor do Santuário Nacional de Aparecida. (- À Comissão de Cultura.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Délio Malheiros e Deiró Marra.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Turismo e de Direitos Humanos e do Deputado Ruy Muniz.

Questão de Ordem

O Deputado Doutor Rinaldo - Sr. Presidente, também gostaria de cumprimentar as mulheres pelo dia 8 próximo passado, em que se comemorou o Dia Internacional da Mulher. Cumprimento, ainda, o nosso Presidente pela prorrogação da licença-maternidade às funcionárias da Casa. Lembro que há nesta Casa um projeto de nossa autoria, com a bancada feminina, o qual prorroga a licença-maternidade para as funcionárias públicas estaduais para 180 dias. Peço, assim, o empenho desta Assembleia ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2007. A nossa preocupação não é dar mais dois meses de licença do trabalho à mulher, mas sim dar à criança mais dois meses da presença de sua mãe, de aleitamento, de carinho, pois isso é importante na sua formação. Já está mais que justificada a importância dos seis meses de amamentação, bem como a presença da mãe nesse período na formação da criança. Então, de início, podem pensar que o Estado terá prejuízos com mais dois meses de licença, mas, no final, verão que haverá um lucro, com crianças mais bem formadas física e psicologicamente. Gostaria de aproveitar a oportunidade para convidar todos os Deputados da Casa para a audiência pública que a Comissão de Saúde realizará no dia 19, quinta-feira próxima, em Divinópolis, a fim de discutirmos qual a melhor solução para a falta de leitos para internação do SUS nessa cidade, que é pólo e recebe pacientes de várias cidades vizinhas, em um conjunto de mais de 1 milhão de habitantes. Na reunião, ouviremos todos os interessados, autoridades de Divinópolis e cidades vizinhas, pessoas ligadas à área da saúde, para discutirmos a melhor opção: ativar o Hospital Santa Mônica, o que será excelente, expandir o Hospital São João de Deus ou construir um novo hospital. Estamos, portanto, convidando todos os Deputados da Casa para a audiência pública em Divinópolis, pois esta será, sem dúvida nenhuma, a grande obra do governo do Estado para a região Centro-Oeste. O Governador Aécio Neves, o Vice-Governador Anastasia e o Secretário Marcus Pestana já manifestaram o interesse do governo em resolver a questão e, o que é melhor, a disponibilidade do dinheiro para resolver esse grande problema da região. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Antônio Júlio e a Deputada Maria Lúcia Mendonça proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do ex-Deputado Rogério Correia, Delegado do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA - em Minas Gerais. Para nós, é um prazer tê-lo ao nosso lado, em visita a este Parlamento. Esteja à vontade, Rogério, em sua Casa.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que institui a ação direta de inorganicidade municipal. Pelo BSD: efetivo - Deputado Carlos Mosconi; suplente - Deputado Juninho Araújo; pelo BPS: efetivo - Deputado Tiago Ulisses; suplente - Deputado Neider Moreira; pelo PT: efetivo - Deputado Adelmo Carneiro Leão; suplente - Deputado Carlos Gomes; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo DEM: efetivo - Deputado Delvito Alves; suplente - Deputado Gustavo Valadares. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que modifica o inciso VI do art. 118 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Domingos Sávio e Zé Maia; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Walter Tosta; pelo BPS: efetivo - Deputado Chico Uejo; suplente - Deputada Rosângela Reis; pelo PDT: efetivo - Deputado Sebastião Helvécio; suplente - Deputado Alencar da Silveira Jr.; pelo PP: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Dimas Fabiano. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Estudar e Discutir as Condições Carcerárias do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais, doravante denominada Comissão Especial da Execução das Penas no Estado. Pelo BSD: efetivo - Deputado João Leite; suplente - Deputado Célio Moreira; pelo BPS: efetivo - Deputado Wander Borges; suplente - Deputado Doutor Rinaldo; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Maria Tereza Lara; pelo PMDB: efetivo - Deputado Vanderlei Miranda; suplente - Deputado Gilberto Abramo; pelo DEM: efetivo - Deputado Delvito Alves; suplente - Deputada Maria Lúcia Mendonça. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 10/3/2009, do Requerimento nº 3.406/2009, do Deputado Doutor Viana; de Turismo - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 10/3/2009, dos Requerimentos nºs 3.217/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.220 a 3.222/2009, do Deputado Jayro Lessa, 3.249/2009, do Deputado Ademir Lucas, e 3.291/2009, do Deputado Jayro Lessa; e de Direitos Humanos - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 11/3/2009, do Requerimento nº 3.404/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e pelo Deputado Ruy Muniz - informando sua indicação para Líder da Bancada do DEM e indicando o Deputado Jayro Lessa para Vice-Líder da referida bancada (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Deiró Marra solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.060/2009. A Presidência

deferir o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Délio Malheiros solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.121/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquive-se o projeto.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência deferir o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência deferir o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Solicitei a palavra somente para que se registre nos anais do nosso Parlamento que minha querida cidade de Ouro Fino completará, no próximo dia 16, 260 anos de emancipação política. Todas as vezes que falamos da nossa cidade natal, tenho certeza absoluta de que o sentimento do coração, a vida, a história falam muito mais alto do que o dia-a-dia em que estamos ausentes. Aqui na Assembleia estamos voltados para o desenvolvimento e principalmente para o bem-estar do nosso povo e da nossa gente. Assim, neste momento, da tribuna, saúdo o caríssimo Dr. Luís Carlos Maciel, Prefeito da minha terra natal. Cumprimento também o Presidente da Câmara Municipal, Sérgio Favilla, bem como todos os Vereadores. Saúdo todos os poderes constituídos, toda a comunidade e meus familiares. Nossa cidade tem uma importância muito grande na trajetória deste Estado. A nossa terra de Ouro Fino foi a sede do pacto "café-com-leite". Sempre foi presente nas tradições e principalmente no desenvolvimento de nossa região. Sempre estive como trincheira, voltada aos interesses, à paz e ao desenvolvimento. Na mesma data, a Escola Estadual Coronel Paiva, de nossa Ouro Fino, o nosso grupo escolar completará 100 anos. A essa escola, caríssimo Deputado Ademar Lucas, devoto grande respeito, carinho e devoção, pois foi onde aprendi as primeiras letras da minha vida. Lá cursei o primário e tive a minha querida e saudosa mãe como professora. Foi educadora por mais de 25 anos, terminando o seu sacerdócio de professora como Diretora do estabelecimento, cargo em que permaneceu por 12 anos ininterruptos, servindo sempre à causa da educação de nossa cidade. Teremos, em comemoração dos 100 anos da escola, além de outras festividades já marcadas pelo Município, a presença do nosso Secretário Adjunto de Educação, Gilberto Resende, que representará a Secretária Vanessa Guimarães Pinto. Ele estará nos 100 anos dessa escola tradicional, grande propulsora do desenvolvimento e da educação do nosso Estado. Neste momento, então, cumprimento toda a minha cidade, que sempre nos tem acompanhado de forma muito efetiva e muito esperançosa. Abraço a todos os meus conterrâneos, meus amigos e minha terra natal. Manifesto a minha satisfação por essa data festiva que iremos ter no próximo dia 16, segunda-feira, com a qual fico muito feliz, Sr. Presidente. Tenho certeza de que é assim também com V. Exa. em relação a sua querida Patos de Minas, bem como com o Deputado Ademar Lucas. Em todas as causas que envolvem a nossa terra natal, somos movidos, sem dúvida alguma, pelo coração, pelos sentimentos, por nossos pensamentos, na vontade de fazer tudo mais rápido, da melhor forma possível, objetivando atender a todos os nossos conterrâneos. Parabéns, minha querida Ouro Fino. Que Deus abençoe todo o nosso povo; que nosso padroeiro, São Francisco de Assis, ilumine todas as nossas famílias, gerando, acima de tudo, o atributo mais precioso que temos, a paz e a saúde para todos. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/2/2009

Às 9h47min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Doutor Rinaldo, Fahim Sawan, Ruy Muniz e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Hely Tarquínio e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Marcos Antônio de Castro Duarte, Governador do Distrito LC.4 da Associação Internacional de Lions Clubs; Antônio Augusto Anastasia, Vice-Governador do Estado; Frederico Pacheco de Medeiros, Secretário-Geral da Governadoria do Estado, e Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, publicados no "Diário do Legislativo" de 17/1/2009; do Sr. Marcus Pestana, Secretário de Saúde, publicado no "Diário do Legislativo" de 29/1/2009; da Sra. Ana Maria Azevedo Figueiredo de Souza, Coordenadora do Grupo Temático de Vigilância Sanitária da Abrasco, publicado no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009; da Sra. Rosiene Maria de Freitas, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde de Belo Horizonte, prestando esclarecimentos sobre o procedimento cirúrgico realizado no atendimento ao Sr. João Antônio de Miranda, no Hospital das Clínicas, da UFMG; do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, solicitando informações a respeito de ações que deveriam ter-se efetuado em relação ao orçamento da saúde; do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM-MG -, encaminhando parecer sobre o médico assistente e a responsabilidade de expedição de atestado de óbito; da Sra. Maria de Lourdes Dias Carvalho, encaminhando denúncia contra o Ipsemg, relativa à não-realização de pequenas cirurgias de pólipo uterino; da Sra. Josely Ramos Pontes, Promotora de Justiça de Defesa da Saúde, encaminhando relatório da Vigilância Sanitária para conhecimento das irregularidades apontadas; do Sr. Renato Fraga Valentin, Presidente da Beneficência Social Bom Samaritano, de Governador Valadares, tratando da intervenção junto à Secretaria de Saúde desse Município para o credenciamento dessa instituição como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia - Unacon -; do Tribunal de Contas, encaminhando informações sobre as contas relativas à área da saúde e o enquadramento de despesas nessa área, cuja análise é solicitada à Consultoria pela Presidência; do Sr. Alexandre de Menezes Rodrigues, Vice-Corregedor do CRM-MG, encaminhando resposta da médica Joseane Elza Tonussi Mendes com relação ao atendimento da Sra. Maria Hilária de Almeida no ambulatório do centro de consultas especializadas de Santa Luzia. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em 2º turno, Projetos de Lei nºs 742/2007 (Deputado Carlos Pimenta) e 898/2007 (Deputado Fahim Sawan); em 1º turno, Projeto de Lei nº 2.740/2008 (Deputado Doutor Rinaldo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A Presidência retira de pauta os Projetos de Lei nºs 2.034 e 2.865/2008, em turno único, por não cumprirem pressupostos regimentais. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.207, 3.218 e 3.251 a 3.270/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater a situação da epidemia de dengue no Estado; Carlos Mosconi e Fahim Sawan, em que solicitam seja realizada reunião para debater a dificuldade na contratação e manutenção de médicos no Programa Saúde da Família; Inácio Franco, em que solicita seja realizada visita ao Hospital São Bento, em Belo Horizonte, para verificar a situação da instituição; Neider Moreira, em que solicita seja realizada reunião para debater os atrasos que vêm ocorrendo nas transferências de

recursos do SUS e de convênios firmados; Chico Uejo, em que solicita seja realizada audiência pública em Coronel Fabriciano para discutir a situação da dengue no Município; Sebastião Helvécio, em que pleiteia sejam solicitadas ao Secretário de Saúde providências junto ao Secretário de Saúde de Juiz de Fora a fim de agilizar o início das atividades das Policlínicas da Cidade Alta (São Pedro) e Santa Luzia; Fahim Sawan, em que solicita seja realizada reunião para debater a revitalização dos consórcios intermunicipais de saúde; Doutor Rinaldo, em que solicita seja realizada audiência pública em Divinópolis para debater o déficit de leitos hospitalares no Município; Ruy Muniz, em que solicita seja realizada reunião para debater o uso da telemedicina na saúde pública no Estado, tomando como exemplos os trabalhos do Telecardio, da Secretaria de Saúde, e da teleoftalmologia para retinopatia diabética; Délio Malheiros (2), em que solicita sejam realizadas reuniões para conhecer o trabalho do MG Transplantes, a fim de difundir seus procedimentos e a cultura de doação de órgãos; e para discutir o déficit de leitos hospitalares credenciados pelo SUS no Vale do Jequitinhonha e no Norte de Minas; da Deputada Ana Maria Resende (2), em que solicita sejam realizadas reuniões conjuntas com a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para debater a incidência de doenças sexualmente transmissíveis entre os adolescentes e a gravidez na adolescência; e do Deputado Carlos Pimenta (2), em que solicita sejam realizadas reuniões em Jacinto, para debater a implantação do Programa de Transporte Sanitário e o fortalecimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde; e em Coração de Jesus, para debater a reabertura do Centro Oftalmológico. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Fahim Sawan - Ruy Muniz - Doutor Rinaldo.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS VETOS PARCIAIS ÀS PROPOSIÇÕES DE LEI NºS 18.876, 18.877 E 18.947, EM 4/3/2009

Às 16h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Helvécio, Domingos Sávio e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela manutenção, no turno único, dos Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 18.876/2009 (relator: Deputado Deputado Fábio Avelar, em virtude de redistribuição) e 18.877/2009 (relator: Deputado Wander Borges). O parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.947/2009, no turno único, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Domingos Sávio. Cumprida a finalidade da reunião e da Comissão, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Sebastião Helvécio, Presidente - Domingos Sávio - Fábio Avelar.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Deiró Marra, Carlin Moura e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com convidados, a ser realizada em 13/3/2009, às 9 horas, no Plenário, com a finalidade de realizar o debate público sobre o tema "Plano decenal: metas e ações estratégicas para a educação em Minas Gerais".

Sala das Comissões, 12 de março de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arlen Santiago, Antônio Genaro, Ruy Muniz e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2009, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública com convidados, questões relacionadas aos direitos humanos e à situação dos profissionais de perícia técnica no Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de março de 2009.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.768/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação à estrada que liga os Municípios de Brás Pires e Senhora de Oliveira.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/9/2008, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 11/10/2008, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.768/2008 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia Jésus Gonçalves de Oliveira à estrada que liga os Municípios de Brás Pires e Senhora de Oliveira.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão discriminados no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30; e ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Entretanto, o Estado somente pode nomear próprios e estabelecimentos que lhe pertençam. Como o trecho que liga os Municípios de Brás Pires e Senhora de Oliveira não integra a malha rodoviária estadual, não cabe ao Estado dar-lhe denominação.

Ressalte-se que, ainda que haja convênio entre esses entes federativos para que o Estado assumira a administração e manutenção do referido trecho, tal fato não altera sua propriedade, que continua sendo municipal.

Em vista disso, cabe a cada um dos Municípios denominar o trecho que lhe pertence, de acordo com o procedimento determinado em sua lei orgânica.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.768/2008.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.811/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Bom Samaritano, com sede no Município de São Lourenço.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.811/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Bom Samaritano, com sede no Município de São Lourenço, que possui como finalidade primordial a melhoria da qualidade de vida dos moradores locais, especialmente dos mais carentes.

Para alcançar suas metas, implementa ações nas áreas educacional, cultural e assistencial; cria e mantém creches-escolas; atua na recuperação de dependentes químicos; oferece proteção à saúde da família, da criança, do jovem e do idoso; busca a integração dos seus associados no mercado de trabalho por meio da realização de cursos profissionalizantes; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Visando ampliar e subsidiar suas iniciativas, mantém intercâmbio com as demais entidades congêneres do Município.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2009.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.846/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao trecho da rodovia que liga o Município de São Domingos do Prata à BR-262.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 11/9/2008, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho rodoviário. De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.846/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Prefeito João Braz ao trecho da rodovia que liga o Município de São Domingos do Prata à BR-262. Trata-se da rodovia de ligação LMG-820, parte da malha rodoviária estadual.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio da nota técnica datada de 18/12/2008, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

A fim, apresentamos a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 1º, a fim de identificar a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.846/2008 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Prefeito João Braz ao trecho da Rodovia LMG-820 que liga o Município de São Domingos do Prata à BR-262.".

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.898/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Vespasiano.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 9/12/2008, esta comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado da Educação, a fim de que informasse a esta Casa se a referida unidade de ensino possui denominação oficial e se existe outro próprio público estadual naquele Município com a mesma denominação. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.898/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Escola Estadual Leonídia Maria de Jesus, do 1º e 2º graus, à Escola Estadual do Bairro Gávea, com sede no Município de Vespasiano.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe

faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro da Assembleia Legislativa.

Apesar dessas considerações, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Educação, em resposta à diligência solicitada, informa que no Município de Vespasiano não existe Escola Estadual do Bairro Gávea.

Assim sendo, o projeto de lei em análise possui vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.898/2008.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.930/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Desempregados do Município de Betim - ADMB -, com sede no Município de Betim.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.930/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Desempregados do Município de Betim, entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade congregar pessoas em busca de emprego, promovendo seu desenvolvimento.

Para cumprir os objetivos programáticos, a Associação realiza o cadastramento dos desempregados da comunidade, tendo em vista fomentar ações voltadas para a geração de emprego e renda por meio da promoção de cursos profissionalizantes. Além disso, desenvolve atividades com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos, para a consolidação da cidadania.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.930/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.940/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Entorno do Estádio Independência e Adjacências - Aameia -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.940/2008 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Entorno do Estádio Independência e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade civil sem fins lucrativos fundada em 2003, que tem por

finalidade congregar as pessoas da comunidade, promovendo seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, a Associação fomenta ações voltadas para a geração de renda, por meio da promoção de cursos profissionalizantes. Cabe destaque a sua participação na construção do Centro de Formação Profissional Independência, numa parceria com o América Futebol Clube e o Senac Minas, com capacidade para habilitar 3 mil alunos por ano.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição desenvolve atividades com o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.940/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.944/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Bairros Varginha, São Francisco, Nova Cap e Guara 1 - Asmob -, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.944/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Bairros Varginha, São Francisco, Nova Cap e Guara 1, com sede no Município de Morada Nova de Minas, entidade civil sem fins lucrativos fundada em 2005, que tem por finalidade congregar as pessoas da comunidade, promovendo seu desenvolvimento.

Para cumprir os objetivos programáticos, a Associação desenvolve atividades com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente dos mais carentes, incentivando a participação na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Cabe ressaltar, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao registrado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.944/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.976/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mãe de Pentecostes, com sede no Município de Caratinga.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.976/2009 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Mãe de Pentecostes, com sede no Município de Caratinga, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem por finalidade congregar as pessoas da comunidade, promovendo o

seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, desenvolve eventos culturais, filantrópicos e de assistência social, envidando esforços para amparar as pessoas, especialmente as mais carentes.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.976/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.993/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Lumar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.993/2009 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Instituto Lumar, entidade civil sem fins lucrativos fundada em 2007, que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário por meio da integração social e da melhoria da qualidade de vida da comunidade, realizando ações no campo da assistência social, da educação, da cultura, do lazer e do meio ambiente.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição desenvolve atividades com o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público. Além disso, procura fomentar projetos voltados para geração de renda e cursos profissionalizantes.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.996/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem como finalidade instituir a Semana Estadual da Adoção.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 7/2/2009, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.996/2009 institui a Semana Estadual da Adoção, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio – Dia Nacional da Adoção, com a finalidade de promover a reflexão e a conscientização do tema por meio de debates, palestras e seminários.

Com relação à repartição de competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias que cabem à União, de interesse nacional; o art. 30 especifica que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual; o § 1º do art. 25, por fim, reserva aos Estados os temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista esses dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Observe-se que o art. 66 da Constituição do Estado não relaciona o tema em análise como iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. A deflagração do processo legislativo por membro deste Parlamento é, portanto, adequada.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em tela possui duas impropriedades. A primeira: estabelece no parágrafo único do art. 1º que a Semana Estadual da Adoção deve culminar no dia 25 de maio. Entendemos que o ponto máximo das atividades propostas não deve ser determinado em lei, pois isso depende da conveniência da programação estabelecida, o que pode variar de acordo com o calendário anual.

A segunda impropriedade refere-se ao art. 3º do projeto, segundo o qual a efetivação da Semana da Adoção fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo, em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e entidades da sociedade. Todas as datas comemorativas criadas por lei são, automaticamente, incluídas no calendário dos órgãos públicos com os quais se relacionam, não havendo necessidade de determinação expressa na norma.

Diante dessas constatações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, assim como adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.996/2009 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual da Adoção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Adoção, a ser realizada anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio - Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º - A Semana Estadual da Adoção tem por finalidade a reflexão sobre a importância do tema por meio de campanhas, debates, palestras e seminários, e a conscientização dos interessados sobre os processo de adoção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.002/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 12/2/2009, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.002/2009 tem por escopo seja instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose, a ser realizado, anualmente, no dia 16 de setembro.

Segundo a Constituição da República, à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, I. A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data específica pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.002/2009.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.007/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores do Bairro Vila Samantha, com sede no Município de Paraguaçu.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.007/2009 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores do Bairro Vila Samantha, entidade civil sem fins lucrativos fundada em 2005, que tem por finalidade congregar a comunidade, promovendo seu desenvolvimento.

Para cumprir seus objetivos programáticos, a Associação desenvolve atividades com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente dos mais carentes, incentivando a participação na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Com objetivo de adequar o nome da entidade à forma consignada no art. 1º do seu estatuto, foi apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça a Emenda nº 1, que acatamos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.007/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.013/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Fahim Sawan, objetiva declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Lar da Criança Feliz, com sede no Município de Perdizes.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.013/2009 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Lar da Criança Feliz, entidade civil sem fins lucrativos, que busca desenvolver no Município de Perdizes importante trabalho na área da assistência social em benefício de crianças até 7 anos.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição desenvolve atividades com o intuito de promover melhoria na qualidade de vida das crianças sob seus cuidados, procurando garantir-lhes acesso à educação, à saúde e ao lazer.

Dessa forma, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.013/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 864/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição para o vestibular e de taxa de matrícula na Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e na Universidade de Montes Claros - Unimontes - para as candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática opinou pela rejeição da proposição.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão, para ser analisada nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em comento dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição para o vestibular e de taxa de matrícula na Uemg e na Unimontes para as candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

O autor, em sua justificção, alega que o projeto é de extrema importância, uma vez que o leite materno constitui alimento fundamental à nutrição e à saúde do recém-nascido.

Por seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice no âmbito de sua competência e apresentou o Substitutivo nº 1, visando ao aperfeiçoamento da matéria.

Em seqüência, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática opinou pela rejeição da proposição, sob o argumento de que a doação deve ser um gesto solidário, voluntário, anônimo, altruísta, necessário, humanitário e não remunerado direta ou indiretamente.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto não encontra óbice, visto que, como demonstraremos, não gera despesas significativas.

Conforme manifestou a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, a jurisprudência considera inconstitucional a cobrança de taxa de matrícula em qualquer escola pública do Estado, seja ela federal, estadual ou municipal, de ensino fundamental, médio ou superior. Em razão disso, a Uemg e a Unimontes - autarquias com personalidade jurídica de direito público e integrantes do sistema estadual de ensino - já deixaram de cobrar a taxa de matrícula de seus alunos. Assim, em relação à taxa de matrícula, a proposição é inócua e conseqüentemente não apresenta repercussão financeira.

Em relação à proposta de isenção de taxa de inscrição para o vestibular, constatamos, preliminarmente, que o seu universo de incidência é muito restrito. A cidadã teria que apresentar simultaneamente as seguintes condições:

I - ser candidata a exame vestibular nessas escolas;

II - estar em fase de amamentação;

III - ter disponibilidade de leite;

IV - ter vontade de fazer a doação.

Além disso, é mais provável que ela se inclua entre aqueles beneficiários de tal isenção já legalmente reconhecidos, a saber: afro-descendentes, indígenas, portadores de deficiência e alunos oriundos da rede pública de ensino.

A taxa cobrada pela inscrição nos vestibulares tem por finalidade cobrir os custos de operacionalização dos processos seletivos, de forma que haja um equilíbrio entre receitas e despesas. Como as candidatas a esse benefício certamente serão poucas, a perda de arrecadação será pequena, pouco comprometendo esse equilíbrio. Para solucionar essa questão, apresentam-se duas alternativas: aumentar o valor da taxa de inscrição ou o déficit vir a ser coberto pela autarquia. A primeira tem limitações com base na razoabilidade e nos valores de mercado. A segunda prejudica os resultados da autarquia. Todavia, dada a repercussão financeira mínima, entendemos que qualquer solução poderia vir a ser adotada, inclusive as duas simultaneamente.

Entretanto, embora não haja óbice financeiro, entendemos que o parecer da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática sobressai, e, pelas razões ali aduzidas e anteriormente mencionadas, somos compelidos a opinar que a matéria não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 864/2007.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Adelmano Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Inácio Franco - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.447/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 4º da Lei nº 9.944, de 20/9/89, que altera dispositivos da

Lei nº 6.763, de 26/12/75, e da Lei nº 9.758, de 10/2/89.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emissão do seu parecer.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva isentar as entidades filantrópicas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, água e esgoto. A fim de fazerem jus ao benefício, as referidas instituições devem ser declaradas de utilidade pública por lei estadual e atender às condições previstas no art. 7º, § 4º, da Lei nº 6.763, de 1975, quais sejam: não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Segundo o autor, a isenção de ICMS sobre as contas de energia elétrica, água e esgoto, por reduzir os gastos dessas instituições com despesas que não estão relacionadas com seus fins sociais, possibilita que seus esforços sejam concentrados no bem-estar social do País e que maiores benefícios revertam para seus assistidos.

Atualmente, a Lei nº 9.944, de 1989, concede isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumo em imóveis de entidades filantrópicas de assistência social, educacionais e de saúde já subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig. Desse modo, a alteração proposta significaria uma ampliação do benefício. Com relação ao fornecimento de água, cabe observar que, embora haja previsão legal no Regulamento do ICMS, não há cobrança do imposto nas faturas emitidas pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa. Salienta-se ainda a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende não haver incidência do ICMS, por não considerar a água canalizada uma mercadoria. Por outro lado, não há previsão legal de incidência do imposto sobre esgoto, uma vez que se trata de uma prestação de serviço.

Cumprir informar que a concessão de benefício fiscal requer o atendimento de algumas condições estabelecidas por normas constitucionais e legais. O art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75, estabelecem que a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

O art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo o mesmo artigo, deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Caso seja atendida essa segunda condição, o incentivo ou o benefício só entrarão em vigor, quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Atendendo a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda para a obtenção de informações acerca da repercussão das medidas propostas no Orçamento do Estado. Em resposta à diligência, foi encaminhada a esta Casa a Nota Técnica nº 83/2007, elaborada pela referida Secretaria, que alega que essa repercussão é de difícil mensuração, uma vez que as entidades filantrópicas não fazem parte do cadastro de contribuintes.

Não obstante o alcance social da medida, o projeto encontra obstáculos de ordem constitucional e legal, motivo pelo qual não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.447/2007.

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.179/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.171, de 15/1/2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por seu turno, a Comissão de Administração Pública exarou seu parecer pela aprovação da proposição, na forma original.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo fazer com que os Municípios integrantes da Microrregião de Diamantina e da Microrregião de Conceição do Mato Dentro passem a integrar a área de abrangência do Idene, por meio da alteração da supramencionada lei.

O autor, em sua justificação, alega que essas microrregiões são em tudo semelhantes às demais já situadas na área de abrangência dessa autarquia e geograficamente integrantes do mesmo conjunto. Dessa forma fica preservada a homogeneidade de características e de carências, responsável pela manutenção de uma identidade regional, com base na qual se torna possível formular políticas públicas necessárias à superação de suas dificuldades.

A Comissão de Constituição e Justiça constatou que a matéria não afronta as diretrizes constitucionais e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública ressaltou que a proposição se reveste de elevado alcance social, na medida em que busca promover a regionalização das ações administrativas e o equilíbrio no desenvolvimento das coletividades, o que atesta a conveniência e oportunidade da matéria.

Finda a apreciação da proposição no âmbito dessas comissões, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária passa a analisar a matéria de acordo com sua competência, nos termos do art. 100, inciso II, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja verificar a repercussão financeira das proposições. Entendemos que, nesse campo, a matéria não encontra óbice a sua tramitação.

A proposição em tela, que dispõe sobre a mera inclusão de Municípios na área de abrangência do Idene, não gera despesa para os cofres públicos e, como corolário, não tem impacto na Lei Orçamentária, nem contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar federal nº 101, de 4/5/2000.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para propor, pelas mesmas razões já aduzidas, que os Municípios integrantes da Microrregião de Aimorés e da Microrregião de Governador Valadares passem a integrar, também, a área de abrangência do Idene, o que fazemos por meio das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas na conclusão da presente peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.179/2008, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 14.171, de 15/1/2002, a que se refere o art. 1º, o seguinte inciso V:

"Art. 1º - (...)

‘ Art. 2º - (...)

V - os Municípios integrantes da Microrregião de Aimorés e da Microrregião de Governador Valadares, pertencentes à Mesorregião do Vale do Rio Doce.'."

EMENDA Nº 2

No "caput" do art. 1º, substitua-se a expressão "Acrescentem-se os seguintes incisos III e IV" pela expressão "Acrescentem-se os seguintes incisos III, IV e V".

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.872/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.418, de 26/12/96.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2008 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 25/11/2008, o projeto foi baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alteração pretendida. Atendida a solicitação, passamos à fundamentação do parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.872/2008 tem por escopo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.418, de 26/12/1996, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão imóvel com área de 340m², situado na Rua Bom Jesus e Capitão Eduardo Carneiro, nesse Município, para a instalação da sede da Casa da Criança e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Bueno Brandão. Com a alteração pretendida pelo projeto de lei em análise, o imóvel passa a ser destinado à instalação da Biblioteca Pública e do Centro Cultural daquele Município.

Importante observar que o Prefeito Municipal de Bueno Brandão, por meio do Ofício nº 292/2008, de 14/11/2008, informou que o referido imóvel já não atende à finalidade determinada pela Lei nº 12.418, porque as entidades já possuem suas sedes próprias em outros locais. Em decorrência disso, a administração municipal pretende aproveitá-lo para abrigar atividades culturais, pois, uma vez que se localiza próximo a

duas escolas, em via de grande circulação, beneficiará o desenvolvimento da comunidade, especialmente das crianças e jovens.

Por seu turno, a Secretária de Estado de Planeamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 352/2008, apontou a necessidade de anuência da Apae de Bueno Brandão, uma vez que o imóvel foi doado, em 1997, para o funcionamento da referida entidade.

Cabe esclarecer que foram apensadas à proposição declarações da Presidente da Apae de Bueno Brandão e do presidente da Associação Buenobrandense de Proteção à Criança - Casa da Criança de que as respectivas entidades não têm interesse no imóvel em tela para sua sede nem nenhuma outra forma de uso. Também se encontram no processo fotos do imóvel doado pelo Estado, assim como das novas sedes da Apae de Bueno Brandão e da Casa da Criança.

Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, como determina o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão.

Como a modificação a ser implementada pela proposição está de acordo com a legislação vigente e atende ao interesse público, não há óbice à sua tramitação nesta Casa. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, que autoriza o donatário do imóvel a utilizá-lo para a instalação da Biblioteca Pública e do Centro Cultural. Essa alteração visa a respeitar o fato de que a norma, editada em 1996, vigorou por mais de 12 anos e, em decorrência disso, não se poder retroceder no tempo e proceder à sua alteração como se atual fosse.

Ainda, em defesa do interesse coletivo, será estabelecida cláusula que prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe for dada a nova destinação; além de revogada a cláusula de reversão prevista na Lei nº 12.418.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.872/2008 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 12.418, de 26 de dezembro de 1996, a dar ao imóvel a destinação que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 12.418, de 26 de dezembro de 1996, autorizado a destiná-lo para a instalação da Biblioteca Pública e do Centro Cultural.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 12.418, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.969/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, "proíbe aos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de consumação mínima e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 5/2/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende proibir a cobrança da chamada "consumação mínima" nos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos similares do Estado. Conforme consta na justificação do projeto, o valor exigido a título de consumação mínima tem a característica de venda casada, conduta abusiva e ilegal.

A Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considera abusiva a venda casada e assegura a liberdade de escolha do consumidor, notadamente no que diz respeito aos limites e às quantidades do produto ou serviço fornecidos. Com efeito, o art. 39, I, do citado diploma legal veda ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar esse fornecimento ao de outro bem, assim como, sem justa causa, a limites quantitativos. Como se vê, o simples condicionamento da venda de um produto ou serviço à de outro produto ou serviço é considerado prática abusiva, portanto conduta ilícita, que afronta a autonomia da vontade e a liberdade de contratação.

No entanto, apesar de o diploma consumerista repudiar a venda casada, não existe norma específica dispondo sobre a consumação mínima, como ocorre em outras unidades da Federação.

Entendemos, dessa forma, que a vedação prevista no projeto em tela confere densidade normativa à lei federal, uma vez que a proposição procura disciplinar, com absoluta clareza, os preceitos constantes na referida norma que dizem respeito aos direitos do consumidor, exercendo o Estado, no caso em questão, a competência prevista no art. 24, V e VIII, da Constituição da República. Além disso, compete a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61 da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, não existindo vedação a que se instaure, no caso em tela, o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1, para melhor adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.969/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a cobrança de consumação mínima em restaurantes, bares, boates, casas noturnas e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibido condicionar o fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, bem como ao fornecimento de outro produto ou serviço, ainda que a título de consumação mínima, em restaurantes, bares, boates, casas noturnas e similares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.992/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.992/2009, do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre a obrigatoriedade de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em obras, projetos e serviços contratados pelo Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O art. 1º da proposta pretende obrigar os Poderes do Estado a exigir apólice de seguro de responsabilidade civil profissional das empresas de engenharia, arquitetura e agronomia nas obras, projetos e serviços por eles contratados.

De acordo com o art. 2º, a apólice deverá ser apresentada pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, emitida e registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG.

Nos termos do § 1º, a apólice deverá ser especificada para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada. Ela terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93. Também será exigida a apólice em caso de subcontratação.

Em linhas gerais, esse é o conteúdo da proposta, cujo intuito, segundo o seu autor, é assegurar maior qualidade, solidez e segurança às obras, aos projetos e aos serviços contratados pelos Poderes do Estado. Alega também o autor que inúmeras são as obras públicas que apresentam problemas por falhas nos projetos e em sua execução, "com vícios construtivos de toda sorte, causados pela má atuação das empresas e dos profissionais contratados". Adverte, ademais, que tal seguro não se confunde com o seguro garantia, já exigido pela legislação para garantir término da obra contratada.

O Decreto Lei nº 73, de 21/11/1966, em seu art. 20, estabelece a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas. O Decreto nº 61.687, de 7/12/1967, submetia os órgãos públicos a essa exigência. No entanto, a alínea "e" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, trata da exigência de seguros, quando for o caso, deixando a escolha por conta do administrador público.

Já o art. 69 diz que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. O art. 70 responsabiliza

o contratado pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato; todavia, nenhum desses dispositivos obriga a contratação do seguro.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 12.385, de 30/11/2005, estabeleceu a obrigatoriedade da exigência de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional das empresas de engenharia, arquitetura e agronomia nas obras, projetos e serviços contratados pelo poder público estadual. A Lei nº 12.645, de 20/11/2006, que alterou a citada Lei nº 12.385, estendeu a obrigatoriedade da exigência aos órgãos das administrações direta e indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A apólice garante o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, a solidez e a segurança das obras, dos projetos e dos serviços executados.

O segurado é o profissional registrado no Crea, enquanto responsável técnico pelo serviço, conforme emissão da ART. O seguro cobre indenizações relativas a reparações a terceiros. Estarão protegidos pelo seguro o contratante da obra, projeto ou serviço e toda pessoa física ou jurídica estranha ao contrato que for de alguma forma prejudicada, por danos materiais, corporais ou morais, ocorridos na execução do serviço, conforme emissão da ART.

O profissional responsável por eventuais vícios de construção, pela execução de obras em desrespeito ao projeto e por projetos mal elaborados, que se caracterizarem após o término da obra, estará protegido até o fim do prazo prescricional legal da sua responsabilidade.

Como se vê, a idéia encontra lastro na legislação em vigor de outros Estados. Não se pode dizer que o Estado de Minas Gerais seja obrigado a aprovar tal exigência. Trata-se de uma opção política que não contraria a legislação brasileira. Ademais, uma vez que a União é competente para legislar, privativamente, apenas sobre normas gerais de licitação, resta ao Estado competência para suplementar a matéria. É o que se depreende da leitura conjugada do art. 22, inciso XXVII, com os §§ do art. 24 da Lei Maior.

Atualmente a atividade da construção civil no Brasil cresce, e há perspectivas de que esse crescimento continue ainda por muitas décadas, uma vez que há uma grande e crescente demanda por moradia, estradas, escolas, etc. Concomitantemente ao crescimento da construção civil no País, houve um aumento no número de acidentes e problemas nas obras, principalmente em obras públicas. Muitas vezes há desabamentos, resultando em ruínas parciais ou totais, de prédios e edifícios, levando a mortes e grandes prejuízos; noutras, há problemas de menor envergadura e conseqüências apenas patrimoniais: vazamentos, fissuras, queda de cerâmicas da fachada, etc. O problema da má qualidade das obras civis é particularmente preocupante nas obras públicas. Obras públicas de infra-estrutura, como estradas e obras de saneamento, por exemplo, exigem investimentos elevados, e as empresas que se obrigam contratualmente a bem executá-las freqüentemente se descuidam das normas técnicas e das cautelas necessárias à sua boa execução. O resultado é o prematuro surgimento de problemas construtivos diversos, uma vez que a construção com materiais de baixa qualidade ou com a utilização de mão-de-obra pouco qualificada implica baixa durabilidade das construções.

Além do que se disse, é preciso refletir sobre a matéria do ponto de vista dos princípios da razoabilidade e da eficiência. O Estado de Minas Gerais, atualmente, pode ou não exigir o seguro. Hoje, com suporte na legislação federal, é o administrador público quem avalia e decide se deve exigir no edital a apresentação de seguro por responsabilidade civil profissional. Diante do porte da obra ou serviço é que se verifica se será vantajoso fazer tal exigência, pois o seguro implica aumento de custo, uma vez que essa despesa será repassada ao contrato.

Entendemos que não é razoável exigir o seguro de responsabilidade técnica para todas as obras, projetos e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia contratados pelo Estado, mesmo porque grande parte destas obras e serviços não oferecem riscos que justifiquem a contratação de seguros dessa natureza.

Além disso, a adoção do seguro de responsabilidade civil profissional não resolve os problemas apresentados em projetos, obras e serviços, uma vez que não impede a ocorrência de erros ou negligências. Apenas minimiza suas conseqüências. Também é preciso ter em mente que as indenizações serão pagas apenas até o limite contratado. A companhia seguradora limitar-se-á ao expressamente contido na apólice. Ressalte-se que o § 1º do art. 2º do projeto de lei em análise pretende exigir que a apólice tenha como importância segurada o percentual equivalente a 25% do valor da obra, projeto ou serviço contratado.

Não parece razoável, portanto, tornar generalizada essa exigência. O administrador público deve ter mobilidade para definir certos itens do edital de licitação, ajustando suas exigências ao objeto do futuro contrato. Tal procedimento está mais em sintonia com o conteúdo que se desdobra dos referidos princípios da razoabilidade e da eficiência, este último inserto no "caput" do art. 37 da Constituição da República.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.992/2009.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.444/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.444/2008, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública o Esporte Clube Branca Estrela, com sede no Município de Ubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2008

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Branca Estrela, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Branca Estrela, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.528/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.528/2008, de autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, que declara de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.528/2008

Declara de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.864/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.864/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Educacional e Cultural de Candeias, com sede no Município de Candeias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.864/2008

Declara de utilidade pública a Associação Educacional e Cultural de Candeias, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional e Cultural de Candeias, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.890/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.890/2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública o Esporte Clube Mogiana, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.890/2008

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Mogiana, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Mogiana, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.891/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.891/2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.891/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/3/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Mosconi

nomeando Nilcimar Gomes Pureza da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando Alfeu Silva Mendes para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando Ailton Fernandes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Antônio Marcos Possato para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Antonio Waldir Nunes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Geraldino Gonçalves Coelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Genilson Pereira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Marilene Gonçalves dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Vanaldo Alves Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2009

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 26/3/2009, às 14h15min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de mobiliário.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 11 de março de 2009.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Asilo Nossa Senhora da Piedade (Lar da Vovó), do Município de Belo Horizonte. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa, art.17, II, a, da Lei nº Federal 8.666, de 1993.

Termo de Aditamento

1ª Conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2ª Conveniente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: mútua cooperação entre as partes objetivando o melhor funcionamento do Posto da PMMG situado na Praça Carlos Chagas, próximo à entrada principal do Palácio da Inconfidência. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação do ajuste. Vigência: 11/12/2008 à 11/12/2009.